

AVISO Nº 4 /GGBM/99**OFERTAS À SUBSCRIÇÃO PÚBLICA
E
OFERTAS PÚBLICAS DE VENDA**

O Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários aprovado pelo Decreto nº 28/98 de 22 de Setembro nos seus artigos 19º nº2 e 117º, confere ao Banco de Moçambique a competência de mediante aviso estabelecer as condições de lançamento das ofertas à subscrição pública e das ofertas públicas de venda.

Nestes termos, o Banco de Moçambique determina:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1º
(Objecto)**

O presente aviso estabelece o regime aplicável ao registo junto do Banco de Moçambique das ofertas à subscrição pública e das ofertas públicas de venda de valores mobiliários, e, bem assim, a forma e o conteúdo da publicitação dessas ofertas.

Artigo 2º
(Exclusões)

1. Não se encontram sujeitas ao regime estabelecido no presente aviso:
 - a) A emissão de acções correspondentes a aumentos de capital por incorporação de reservas;
 - b) A emissão de acções destinadas à substituição de outras da mesma sociedade, sem que daí resulte aumento de capital social ou alteração dos direitos ou das posições relativas dos accionistas.

2. O estabelecido no número anterior não prejudica a obrigação de publicitar as emissões aí previstas, nos termos dispostos no Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO II
REGISTO DAS OFERTAS À SUBSCRIÇÃO PÚBLICA

Artigo 3º
(Apresentação e instrução do pedido de registo)

1. O pedido de registo de ofertas à subscrição pública será apresentado junto do Banco de Moçambique através de requerimento assinado pelos representantes da entidade emitente ou, quando a emissão se destine à constituição com apelo à subscrição pública de sociedade anónima, pelos respectivos promotores, e, caso existam, pelo intermediário financeiro ou pelo líder ou líderes do consórcio de intermediários financeiros encarregados da colocação da emissão, e será instruído nos termos do número seguinte.

2. O pedido de registo será instruído com os seguintes documentos:
 - a) Cópia das actas das deliberações ou resoluções dos órgãos sociais da entidade emitente, ou, quando for o caso, dos diplomas ou actos administrativos que, nos termos das disposições legais e estatutárias aplicáveis, aprovaram a emissão;
 - b) Exemplar actualizado dos estatutos da entidade emitente;

- c) Certidão do registo comercial ou, tratando-se de entidade que não esteja sujeita a registo comercial, documento de igual força emanado de quem tenha poderes para o efeito, comprovativo da existência e data de constituição da entidade emitente, do montante do seu capital social e da identificação de todos os membros dos seus órgãos de administração e fiscalização;
 - d) Os relatórios de gestão, as contas, os pareceres do órgão de fiscalização e a certificação legal de contas da entidade emitente respeitantes aos três últimos exercícios, ou apenas aos exercícios decorridos, se tiver sido constituída há menos de três anos;
 - e) Cópia do contrato de colocação celebrado com o intermediário financeiro ou consórcio de intermediários financeiros encarregados da colocação da emissão, sendo o caso;
 - f) Projecto do anúncio de lançamento da oferta à subscrição pública, elaborado nos termos do artigo 12º do presente aviso.
3. Se a emissão se destinar à constituição com apelo à subscrição pública de sociedade anónima, o pedido de registo deverá ser apenas acompanhado dos documentos referidos nas alíneas e) e f) do número anterior, e ainda dos seguintes:
- a) Declaração em que se identifiquem todos os promotores da constituição da sociedade;
 - b) Documento comprovativo do cumprimento por esses promotores da obrigação de subscrição e realização do capital social mínimo, conforme legalmente previsto, com indicação do número e valor das acções subscritas e realizadas por cada um deles;
 - c) Cópia do projecto de contrato de sociedade;
 - d) Certidão comprovativa do registo provisório desse projecto.
4. Sempre que, em virtude de anteriores registos de ofertas à subscrição pública ou de ofertas públicas de venda, algum ou alguns dos documentos exigidos nas alíneas b), c) e d) do número 2 estejam já em poder do Banco de Moçambique e se encontrem actuais, pode o requerente dispensar-se de os apresentar, com menção do facto e indicação do processo em que foram integrados.

Artigo 4º

(Tramitação do pedido)

Recebido o processo, o Banco de Moçambique poderá:

- a) Solicitar dos requerentes os elementos, informações ou esclarecimentos adicionais que considere necessários para a apreciação do pedido de registo;

- b) Solicitar de terceiros quaisquer outros elementos e informações de que careça para o mesmo fim;
- c) Condicionar o registo à prévia introdução no anúncio de lançamento da oferta ou em quaisquer outros documentos que instruem o pedido, das modificações ou aditamentos que julgue necessários para assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e, nomeadamente, a adequada protecção dos investidores, solicitando dos requerentes a apresentação de nova versão, reformulada, desses documentos.

Artigo 5º

(Indeferimento do pedido)

1. O Banco de Moçambique recusará o registo da oferta à subscrição pública sempre que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:
 - a) Falta de apresentação de qualquer dos documentos referidos no artigo 3º ou dos elementos, informações, esclarecimentos adicionais ou documentos reformulados a que se refere o artigo precedente;
 - b) Não se encontrar a entidade emitente constituída de acordo com a legislação por que se reja ou em situação jurídica que permita a sua subsistência ou o normal desenvolvimento das suas actividades no âmbito dessa legislação;
 - c) Falta ou irregularidade da aprovação da emissão pelos órgãos competentes, ou desconformidade dos valores mobiliários a emitir com as disposições legais e estatutárias que os regulem;
 - d) Não reunir o anúncio de lançamento da oferta as condições necessárias para a sua aprovação, nos termos do artigo 14º.
2. Nos casos do número anterior, sendo sanáveis as faltas ou vícios impeditivos do registo da oferta, o Banco de Moçambique só o recusará se a entidade emitente, depois de notificada para os suprir em prazo razoável que o Banco de Moçambique lhe fixe, não proceder dentro desse prazo ao respectivo suprimento.
3. Sem prejuízo de o Banco de Moçambique dever verificar que a informação prestada no anúncio de lançamento da oferta seja o mais completa e objectiva possível e explicitar adequadamente os riscos do investimento, a recusa do registo não poderá basear-se em quaisquer juízos sobre o mérito económico e financeiro da entidade emitente ou da operação proposta aos investidores.

Artigo 6º**(Concessão do registo)**

1. Não se verificando qualquer dos impedimentos mencionados no artigo anterior, o Banco de Moçambique procederá ao registo da oferta à subscrição pública e notificará imediatamente do facto a entidade emitente e, caso exista, o intermediário financeiro ou o líder ou líderes do consórcio encarregado da respectiva colocação.
2. A partir da data da notificação podem os interessados iniciar todas as diligências e praticar todos os actos necessários à colocação da oferta, atento o calendário fixado no acto de registo.
3. A concessão do registo significa que o Banco de Moçambique considera a oferta conforme com a legislação aplicável, mas não envolve por parte dele qualquer responsabilidade quanto à suficiência, veracidade, objectividade ou actualidade da informação prestada pela entidade emitente, nem qualquer juízo sobre a situação e viabilidade económica e financeira dessa entidade, a viabilidade dos investimentos que o produto da emissão se destine a financiar, a oportunidade ou adequação da própria operação ou a qualidade dos valores mobiliários a emitir.

Artigo 7º**(Caducidade do registo)**

O registo caduca, para todos os efeitos, se o anúncio de lançamento da oferta pública de subscrição não for publicado no prazo de um ano contado da data do último balanço e contas em que o registo se baseie.

Artigo 8º**(Encargos do registo)**

Pelo registo das ofertas à subscrição pública e demais serviços com elas relacionados pagarão as entidades emitentes ao Banco de Moçambique as taxas que se encontrem fixadas para o efeito em regulamento apropriado.

CAPÍTULO III

REGISTO DAS OFERTAS PÚBLICAS DE VENDA

Artigo 9º

(Apresentação e instrução do pedido de registo)

1. O registo de ofertas públicas de venda será feito em face de pedido apresentado ao Banco de Moçambique pelo oferente, instruído com todos os documentos a que se refere o número seguinte e assinado pelo oferente e pelo intermediário financeiro único ou pelo líder ou líderes do consórcio de intermediários financeiros encarregados da operação, nos termos do artigo 112º do Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários.
2. O pedido de registo será instruído com os seguintes documentos:
 - a) Nota sucinta explicativa da operação e dos seus objectivos;
 - b) Documentos comprovativos de quaisquer autorizações, registos ou declarações prévias de que a realização da operação dependa por força de legislação especial;
 - c) Documentos equivalentes, para a oferta pública de venda, aos exigidos para a oferta à subscrição pública nas alíneas e) e f) do número 2 do artigo 3º, bem como, no que respeita à oferta e ao oferente, se este não for uma pessoa singular, documentos idênticos aos referidos nas alíneas a), b) e c) do mesmo número;
 - d) Se a entidade emitente dos valores mobiliários objecto da oferta não for o oferente, os documentos previstos nas alíneas b) e c) do número 2 do artigo 3º, relativos à entidade emitente, e bem assim, em qualquer caso, os mencionados na alínea d) do mesmo número, respeitantes igualmente a essa entidade;
 - e) Documentos comprovativos do depósito ou registo previstos no número 3 do artigo 112º do Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários.
3. É aplicável ao pedido de registo da oferta pública de venda o estabelecido no número 4 do artigo 3º para a oferta à subscrição pública.

Artigo 10º**(Tramitação, decisão e caducidade)**

Aplica-se, com as devidas adaptações, à tramitação, decisão e caducidade do pedido de registo de oferta pública de venda o disposto nos artigos 4º a 7º do presente aviso.

Artigo 11º**(Encargos do registo)**

Pelo registo de ofertas públicas de venda e demais serviços de controlo a prestar pelo Banco de Moçambique pagarão os oferentes, a favor dele, as taxas que se encontrem fixadas para o efeito em regulamento apropriado.

CAPÍTULO IV**PUBLICIDADE DAS OFERTAS PÚBLICAS****Artigo 12º****(Anúncio de lançamento da oferta)**

1. As entidades que pretendam efectuar uma oferta à subscrição pública de acções, ou uma oferta pública de venda de acções, deverão publicar um anúncio de lançamento do qual constem os elementos discriminados nos números 1, 2 e 4 a 9 do anexo ao presente aviso, aprovado pelo Banco de Moçambique como parte integrante do registo da oferta.
2. As entidades que pretendam efectuar uma oferta à subscrição pública de obrigações, ou uma oferta pública de venda de obrigações, deverão publicar um anúncio de lançamento do qual constem os elementos discriminados nos números 1 e 3 a 9 do anexo ao presente avisoto, aprovado pelo Banco de Moçambique como parte integrante do registo da oferta.

Artigo 13º

(Redução do conteúdo e dispensa do anúncio)

Em caso de oferta à subscrição pública de acções, se a entidade emitente já tiver cotadas em bolsa acções da mesma categoria, o Banco de Moçambique poderá:

- a) Tratando-se de emissão com direito de preferência para os accionistas, autorizar, na sequência de requerimento fundamentado dos interessados, que se omitam no anúncio quaisquer informações que considere haverem já sido colocadas à disposição dos investidores, devidamente actualizadas e em forma adequada, através das publicações a que a entidade emitente se encontra obrigada por força do estabelecido no Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários, ou a dispensa integral de publicação do anúncio;
- b) Se, independentemente de a emissão ser feita com ou sem direito de preferência para os accionistas, o número ou o valor das acções a emitir for inferior a 10 % do número ou do valor correspondente das acções já cotadas, autorizar, na sequência de requerimento fundamentado dos interessados, a dispensa total ou parcial do anúncio, na medida em que considere que as informações que deste teriam de constar já se encontram à disposição dos investidores, actualizadas e em forma adequada, através das publicações efectuadas pela entidade emitente nos termos da alínea anterior.

Artigo 14º

(Recusa de aprovação do anúncio)

O Banco de Moçambique deve recusar a aprovação do anúncio de lançamento de oferta à subscrição pública ou de oferta pública de venda quando entenda que os interesses dos investidores não se encontram adequadamente protegidos, em virtude da verificação de alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Falta de veracidade de informações nele contidas, manifesta em si mesma ou comprovada por elementos ou conhecimentos de que, por qualquer forma, o Banco de Moçambique disponha;
- b) Falta de objectividade do anúncio, designadamente por conter previsões, interpretações, apreciações ou outros juízos de valor não suficientemente apoiados em factos comprovados ou em relações necessária ou comprovadamente existentes entre esses factos;
- c) Apresentar-se o anúncio incompleto quanto à informação exigível, ou redigido em termos vagos, ambíguos ou de qualquer outro modo susceptíveis de induzir em erro os investidores;

- d) Mostrar-se a operação organizada, ou a sua execução programada, em condições iníquas para os investidores ou que impliquem, por qualquer forma, um tratamento injustificadamente discriminatório entre eles;
- e) Em geral, não se conformar o anúncio, quanto à sua estruturação, conteúdo e forma, com as disposições do presente regulamento.

Artigo 15º

(Publicação do anúncio)

1. A publicação do anúncio de lançamento de oferta à subscrição pública ou de oferta pública de venda deve preceder em cinco dias, pelo menos, a data em que podem iniciar-se a apresentação das ordens de subscrição ou compra pelos interessados.
2. A publicação a que se refere o número precedente será efectuada, obrigatoriamente, no boletim oficial de bolsa, sem prejuízo da sua divulgação através de jornais, brochuras ou outros meios de difusão a que os interessados entendam proceder.

Artigo 16º

(Publicidade referente às ofertas)

1. Todas as acções publicitárias, seja qual for a sua natureza, feitas pela entidade emitente, pelos intermediários financeiros ou por quaisquer terceiros prestadores de serviços com vista à colocação da emissão ou venda devem ser elaboradas de acordo com os princípios gerais de licitude, veracidade, objectividade e clareza, não podendo induzir o público em erro sobre a realidade dos factos, situações, actividades, negócios, resultados, valores ou expectativas, e harmonizar-se rigorosamente com o conteúdo e significado da informação contida no anúncio de lançamento da oferta.
2. A publicidade referida no número precedente deve ser claramente identificada como tal, qualquer que seja o meio de difusão utilizado.

Artigo 17º**(Aprovação pelo Banco de Moçambique)**

1. A publicidade referida no artigo anterior deve ser previamente sujeita à aprovação do Banco de Moçambique.
2. A aprovação considerar-se-á concedida se o Banco de Moçambique não se pronunciar sobre ela nos três dias subsequentes à data em que receba os elementos a publicar.
3. O Banco de Moçambique, quando entenda que a publicidade projectada não obedece ao estabelecido no artigo precedente, pode recusar a aprovação para a sua difusão ou condicioná-la à introdução das alterações que julgue apropriadas nos elementos a publicar.

Artigo 18º**(Início das acções publicitárias)**

1. As acções publicitárias relacionadas com a colocação da emissão ou venda só deverão iniciar-se depois de publicado o anúncio de lançamento da respectiva oferta.
2. O Banco de Moçambique, quando conclua, através do exame preliminar do respectivo pedido, pela viabilidade de princípio do registo da emissão ou venda, e se a entidade emitente ou oferente lho solicitar, poderá autorizar, nas condições e dentro dos limites que para o efeito estabelecerá, que, antes da publicação do anúncio de lançamento da oferta, se iniciem acções publicitárias respeitantes ao lançamento da operação.
3. Nos casos do número anterior, o material publicitário autorizado deve mencionar que será oportunamente publicado um anúncio completo.

Banco de Moçambique , em Maputo, 25 de Fevereiro de 1999

O Governador, Adriano Afonso Maleiane

ANEXO

1. Pessoas que asseguram a responsabilidade pelo anúncio e seu conteúdo.

- 1.1. Nome e funções das pessoas singulares, denominação e sede das pessoas colectivas, que assumem a responsabilidade pelo anúncio.
- 1.2. Declaração das pessoas mencionadas no ponto anterior assegurando que os elementos inscritos no anúncio são verídicos, objectivos, actuais e suficientes.

2. Informação respeitante à emissão ou venda de acções.

- 2.1. Decisões ou deliberações que originaram a emissão ou venda.
- 2.2. Montante da emissão ou venda; quantidade, valor nominal, categorias de acções e respectiva representação.
- 2.3. Preço de subscrição ou venda e condições da sua realização.
- 2.4. Direitos inerentes às acções a atribuir.
- 2.5. Indicação sobre a existência de eventuais direitos de preferência na subscrição ou compra e condições do seu exercício.
- 2.6. Período de subscrição ou venda, com indicação expressa da última data e hora em que as aceitações podem ser recebidas.
- 2.7. Indicação das instituições financeiras que garantam a colocação ou venda e das instituições em que as ordens para a subscrição ou compra podem ser apresentadas.
- 2.8. Declaração sobre se a sociedade já tem quaisquer valores mobiliários cotados em bolsa e se está ou não comprometida a requerer essa admissão quanto às acções objecto da oferta.
- 2.9. Indicação do fim da emissão ou venda e do destino que se pretende dar ao produto da mesma.
- 2.10. Critérios de atribuição ou rateio a adoptar se as aceitações recebidas excederem a quantidade de valores objecto da oferta.
- 2.11. Eventual condicionamento da oferta à sua aceitação por pessoas que, no seu conjunto, adquiram um número mínimo dos valores oferecidos.
- 2.12. Os casos em que a oferta pode ficar sem efeito.
- 2.13. Data e local do apuramento dos resultados da oferta.
- 2.14. Indicação da data e do modo de liquidação física e financeira da oferta.
- 2.15. Indicação de quaisquer despesas, taxas ou impostos que devam ser suportados pelos adquirentes.

3. Informação respeitante à emissão ou venda de obrigações.

- 3.1. Decisões ou deliberações que originaram a emissão ou venda.
- 3.2. Montante da emissão ou venda; quantidade, valor nominal, categorias de obrigações e respectiva representação.
- 3.3. Preço de subscrição ou venda e condições da sua realização.
- 3.4. Indicação sobre a existência de eventuais direitos de preferência na subscrição ou compra e condições do seu exercício.
- 3.5. Datas em que terão lugar os pagamentos dos juros e amortizações.
- 3.6. Taxas de juro nominal e de rendimento real.
- 3.7. Indicação de quaisquer outros benefícios atribuídos às obrigações.
- 3.8. Duração do empréstimo, plano e métodos de amortização, faculdade de amortização antecipada, sorteio e preço de reembolso das obrigações.
- 3.9. Regime fiscal aplicável.
- 3.10. Eventuais garantias destinadas a assegurar o reembolso das obrigações e o pagamento de juros.
- 3.11. Período de subscrição ou venda, com indicação expressa da última data e hora em que as aceitações podem ser recebidas.
- 3.12. Indicação das instituições financeiras que garantam a colocação ou venda e das instituições em que as ordens para a subscrição ou compra podem ser apresentadas.
- 3.13. Declaração sobre se a entidade emitente já tem quaisquer valores mobiliários cotados em bolsa e se está ou não comprometida a requerer essa admissão quanto às obrigações objecto da oferta.
- 3.14. Indicação do fim da emissão ou venda e do destino que se pretende dar ao produto da mesma.
- 3.15. Critérios de atribuição ou rateio a adoptar se as aceitações recebidas excederem a quantidade de valores objecto da oferta.
- 3.16. Eventual condicionamento da oferta à sua aceitação por pessoas que, no seu conjunto, adquiram um número mínimo dos valores oferecidos.
- 3.17. Os casos em que a oferta pode ficar sem efeito.
- 3.18. Data e local do apuramento dos resultados da oferta.
- 3.19. Indicação da data e do modo de liquidação física e financeira da oferta.
- 3.20. Indicação de quaisquer despesas, taxas ou impostos que devam ser suportados pelos adquirentes.

4. Identificação da entidade emitente.

- 4.1. Denominação, sede, objecto e data de constituição da entidade emitente dos valores objecto da oferta e, sendo diferente, do oferente.
- 4.2. Referência a legislação especial a que a entidade emitente e, sendo diferente, o oferente, possa estar sujeita.
- 4.3. Apontamento histórico sobre o funcionamento e a actividade da entidade emitente e, se for diferente, do oferente.
- 4.4. Cotações máximas e mínimas dos valores mobiliários que a entidade emitente tenha cotados na bolsa de valores em cada um dos doze meses anteriores à emissão ou venda.

5. Funcionamento da entidade emitente.

- 5.1. Indicação do modo como se processa a repartição estatutária dos lucros e a repartição do activo líquido em caso de dissolução.
- 5.2. Indicação das condições de acesso às assembleias de accionistas ou obrigacionistas e das condições de exercício do direito de voto.
- 5.3. Regime de transmissão dos títulos.

6. Capital social da entidade emitente.

- 6.1. Montante do capital social autorizado, subscrito e realizado, bem como a sua representação.
- 6.2. Condições a que estejam sujeitas as modificações do capital e direitos especiais ou privilégios das diversas espécies de títulos que o representam.
- 6.3. Quantidade e valor unitário por que figuram no activo da sociedade as acções próprias por ela detidas.
- 6.4. Quadro indicativo da evolução nos últimos três anos dos resultados, repartição de lucros e dividendos postos a pagamento e da evolução do capital social e reservas.

7. *Actividade da entidade emitente.*

- 7.1. Pessoal - evolução dos efectivos nos últimos três anos.
- 7.2. Principais instalações - indicação resumida do número e repartição geográfica das principais instalações, terrenos e outros estabelecimentos de exploração; referência sobre se a entidade é ou não proprietária das instalações.
- 7.3. Actividades e produção da entidade - descrição sumária, com indicação dos volumes de produção e vendas verificados nos últimos três anos.
- 7.4. Orientações e perspectivas futuras, para os dois anos subsequentes, nas áreas de vendas, produção, pessoal e situação financeira.

8. *Situação financeira e rentabilidade.*

- 8.1. Quadro comparativo resumindo os balanços e contas dos três últimos exercícios, ou dos exercícios decorridos se a entidade se tiver constituído há menos de três anos.
- 8.2. Quadro indicativo da origem e aplicação de fundos relativos aos três últimos exercícios.

9. *Composição dos órgãos sociais.*

- 9.1. Indicação das pessoas, singulares ou colectivas, que constituem os órgãos sociais.
- 9.2. Indicação dos eventuais representantes do Estado nos órgãos sociais.